

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Processo Nº 10840/004.658/92-26

Sessão de 9 de novembro de 1994ACORDÃO Nº 102-29.519

Recurso nº: 79.760 - PIS DEDUÇÃO EX: DF 1988 e 1989

Recorrente: PEDRO MERINO DE ARAUJO (FIRMA INDIVIDUAL).

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SP.

PIS/DEDUÇÃO-DECORRÊNCIA. Subsistindo a exigência fiscal formulada nos autos do processo matriz igual sorte colhe a exigência que tem por base os mesmos pressupostos fáticos.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA. Só é cabível a exigência de juros de mora equivalentes à TRD, a partir do mês da vigência da Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO MERINO DE ARAUJO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE E RELATOR

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e José Carlos Passuello. Ausentes os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Julio César Gomes da Silva, por motivo justificado.

Acórdão Nº 102-29.519

RELATÓRIO E VOTOCONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por PEDRO MERINO DE ARAUJO (FIRMA INDIVIDUAL), pessoa jurídica inscrita no C.G.C., sob o nº 44.230.795/001.08, com domicílio tributário em Ribeirão Preto-SP., em 23/08/93, com fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 23/07/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 21, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 217 UFIR em 23/10/92, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos exercícios de 1988 e 1989, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

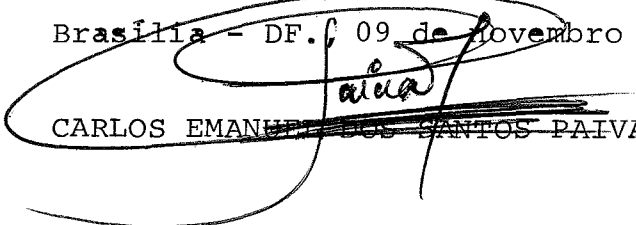
O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10840/004.657/92-63.

No julgamento do recurso nº 106.010, esta Câmara, através do acórdão nº 102-29.507, de 8 de novembro de 1994, manteve o lançamento relativamente à omissão de receitas por falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos de caixa fornecidos à empresa por seu titular.

Naquele aresto foi rechaçado o argumento da defesa quanto à imposição da multa e reconhecido que a incidência da TRD como juros de mora só poderia ocorrer a partir do mês da vigência da Lei nº 8.218/91.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário a TRD incidente no período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Brasília - DF, 09 de novembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR